

de 24 de setembro de 2019, e tendo em vista o DESPACHO Nº 216/2019/GAB/SEISP de 26 de setembro de 2019, resolvo INDEFERIR o pedido de Adicional de Periculosidade, por não preencher os requisitos necessários em conformidade com os Decretos nº 94/2004, e art. 73, §1º da Lei Complementar 008/1999.

Palmas, 21 de outubro de 2019.

Lucas Ribeiro de Lira Cano
Superintendente de Desenvolvimento Humano

Thiago de Paulo Marconi
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Humano

INTERESSADO: CHAGAS GONÇALVES

PROCESSO: 2016052453
MATRÍCULA: 413027071
CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais
ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos
ASSUNTO: Adicional de Periculosidade

DESPACHO Nº 598/2019/GAB/SEPLAD

Considerando o PARECER Nº 1206/2018/SUAD/PGM de 16 de novembro de 2018, concomitante ao MEMO Nº 55/SEISP/2019, de 24 de setembro de 2019, e tendo em vista o DESPACHO Nº 196/2019/GAB/SEISP de 26 de setembro de 2019, resolvo INDEFERIR o pedido de Adicional de Periculosidade, por não preencher os requisitos necessários em conformidade com os Decretos nº 94/2004, e art. 73, §1º da Lei Complementar 008/1999.

Palmas, 21 de outubro de 2019.

Lucas Ribeiro de Lira Cano
Superintendente de Desenvolvimento Humano

Thiago de Paulo Marconi
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Humano

INTERESSADO: RENATO DOS SANTOS SOUSA

PROCESSO: 2016052764
MATRÍCULA: 413027082
CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais
ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos
ASSUNTO: Adicional de Periculosidade

DESPACHO Nº 599/2019/GAB/SEPLAD

Considerando o PARECER Nº 1206/2018/SUAD/PGM de 16 de novembro de 2018, concomitante ao MEMO Nº 93/SEISP/2019, de 24 de setembro de 2019, e tendo em vista o DESPACHO Nº 234/2019/GAB/SEISP de 26 de setembro de 2019, resolvo INDEFERIR o pedido de Adicional de Periculosidade, por não preencher os requisitos necessários em conformidade com os Decretos nº 94/2004, e art. 73, §1º da Lei Complementar 008/1999.

Palmas, 21 de outubro de 2019.

Lucas Ribeiro de Lira Cano
Superintendente de Desenvolvimento Humano

Thiago de Paulo Marconi
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Humano

INTERESSADO: CARLOS EMANUEL DA SILVA CUNHA

PROCESSO: 2016052794
MATRÍCULA: 413026542
CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais
ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos
ASSUNTO: Adicional de Periculosidade

DESPACHO Nº 600/2019/GAB/SEPLAD

Considerando o PARECER Nº 1206/2018/SUAD/PGM de 16 de novembro de 2018, concomitante ao MEMO Nº 50/SEISP/2019, de 24 de setembro de 2019, e tendo em vista o DESPACHO Nº 191/2019/GAB/SEISP de 26 de setembro de 2019, resolvo INDEFERIR o pedido de Adicional de Periculosidade, por não preencher os requisitos necessários em conformidade com os Decretos nº 94/2004, e art. 73, §1º da Lei Complementar 008/1999.

Palmas, 21 de outubro de 2019.

Lucas Ribeiro de Lira Cano
Superintendente de Desenvolvimento Humano

Thiago de Paulo Marconi
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Humano

INTERESSADO: MARCLEY RODRIGUES DO AMARAL

PROCESSO: 2018028372
MATRÍCULA: 413031649
CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais
ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos
ASSUNTO: Adicional de Periculosidade

DESPACHO Nº 601/2019/GAB/SEPLAD

Considerando o PARECER Nº 1206/2018/SUAD/PGM de 16 de novembro de 2018, concomitante ao PT Nº 38/2019-SEISP, de 30 de setembro de 2019, e tendo em vista o DESPACHO Nº 260/2019/GAB/SEISP de 1º de outubro de 2019, resolvo INDEFERIR o pedido de Adicional de Periculosidade, por não preencher os requisitos necessários em conformidade com os Decretos nº 94/2004, e art. 73, §1º da Lei Complementar 008/1999.

Palmas, 21 de outubro de 2019.

Lucas Ribeiro de Lira Cano
Superintendente de Desenvolvimento Humano

Thiago de Paulo Marconi
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Humano

SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE INTERNO

NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 04/2019/SETCI/CGM

EMENTA: CONTRATOS DE PATROCÍNIO E PAGAMENTOS DE PREMIAÇÕES. NATUREZA JURÍDICA. RETENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E FEDERAIS PELA FONTE PAGADORA.

I- Da Consulta

A presente Nota de Orientação Técnica é resultante de consulta, formulada pelo Presidente da Fundação Cultural de Palmas, Giovanni Alessandro Assis Silva, acerca da incidência de tributos municipais e federais nos pagamentos de patrocínios e premiações culturais concedidos pela Fundação, com os seguintes questionamentos:

1. *Quais tributos devem ser descontados no pagamento de premiação cultural à pessoa física e à pessoa jurídica (inclusive MEI)?*
2. *Quais tributos devem ser descontados no pagamento de patrocínio cultural à pessoa física e à pessoa jurídica (inclusive MEI)?*

II- Da Admissibilidade do Mérito

As consultas dirigidas a esta Secretaria de Transparência e Controle Interno são regulamentadas pelo art. 2º, inc. I, art. 3º, inc. I, art. 4º e 5º da Instrução Normativa SETCI Nº 01, de 09 de abril de 2015¹, tendo a finalidade de fornecer à parte interessada esclarecimentos sobre um fato hipotético, com exposição da dúvida existente de forma clara e concisa.

III- Da Resposta

A presente orientação fora consubstanciada com a participação da Secretaria Municipal de Finanças/Diretoria de Fiscalização e tributação, por meio do PARECER TÉCNICO Nº 116/2019 (Processo nº 2019067470):

1. Microempreendedor Individual (MEI)

A figura do Microempreendedor Individual – MEI surgiu com o advento da Lei Complementar nº 128/2008, na qual trabalhadores autônomos se legalizam como pequenos empresários.

1.1. Retenção IRRF - MEI

O IRRF (Imposto de Renda) não deve ser retido na fonte quando há prestação de serviços por parte de um Microempreendedor Individual (MEI), conforme o Art. 1º da Instrução Normativa RFB Nº 765, de 02 de agosto de 2007, abaixo transcrito:

Art. 1º Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Parágrafo único. A dispensa de retenção referida no caput não se aplica ao imposto de renda relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável de que trata o inciso V do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

1.2. Retenção ISSQN - MEI

O ISS também não deve ser retido na fonte quando há prestação de serviços por parte de um Microempreendedor Individual (MEI) de acordo com os dispositivos legais abaixo discriminados:

¹ DOM nº 1.236/2015.

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

Art. 21 – § 4º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

...
IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo.

Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018

Art. 103. Durante a vigência da opção pelo Simei, não se aplicam ao MEI:

...
IV - retenções de ISS sobre os serviços prestados. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 4º, inciso IV).

Decreto Municipal nº 1.667, de 6 de dezembro de 2018

Art. 147. Não estão sujeitos à retenção na fonte e substituição tributária os serviços prestados por:

...
VI - microempreendedores individuais optantes do Simei.

1.3. Retenção INSS - MEI

O INSS não deve ser retido na fonte quando há prestação de serviços por parte de um Microempreendedor Individual (MEI), conforme o § 1º do Art. 78 da Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009, abaixo disposto:

Art. 78 ...

§1º O disposto no inciso III do caput não se aplica: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1027, de 22 de abril de 2010)

...
II – quando houver contratação de serviços executados por intermédio do Microempreendedor Individual (MEI) que for contratado na forma do art. 18-B da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

2. Imunidade, Isenção e Incentivo – Patrocínio e Premiação

Registre-se, por oportuno, que a presente Nota de Orientação Técnica não aborda o tratamento diferenciado decorrente de benefícios fiscais gerados pela imunidade e isenção.

Pertinente ainda ressaltar que, no âmbito municipal não vigora, até o momento, nenhuma lei de incentivo à cultura por meio de renúncia fiscal que estimule o apoio e patrocínio da iniciativa privada.

2.1. Incentivo Fiscal – Lei Rouanet – Imposto de Renda

No âmbito federal tem-se o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) que foi instituído pela Lei Federal de Incentivo à Cultura, Lei Rouanet (Lei 8.313/1991), com a finalidade de estimular a produção, a distribuição e o acesso aos produtos culturais, proteger e conservar o patrimônio histórico e artístico e promover a difusão da cultura brasileira e a diversidade regional, entre outras funções.

O Programa estabeleceu como um dos seus mecanismos de apoio o Incentivo Fiscal, também chamado de renúncia fiscal ou mecenato, é uma forma de estimular o apoio da iniciativa privada ao setor cultural.

Portanto, os benefícios fiscais da Lei nº 8.313/1991 somente é aplicável a participantes do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC, cujos benefícios somente podem ser aproveitados para aqueles que tiveram projetos aprovados no Ministério da Cultura.

Pela disposição constante no § 2º, inciso II, do art. 23 da Lei Rouanet as transferências definidas como patrocínio não estão sujeitas ao recolhimento do imposto sobre a renda na fonte. A lei isenta, expressamente, a retenção de valores recebidos a título de patrocínio desta espécie de tributo federal, quando amparada pelos incentivos fiscais da Lei Rouanet².

Por fim, vale ressaltar que a Instrução Normativa nº 1/2010 do Ministério da Cultura regula os procedimentos de apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento, prestação de contas e avaliação de resultados das propostas culturais apresentadas com vistas à autorização para captação de recursos por meio do mecanismo de incentivo fiscal do Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac, previsto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

3. Patrocínio Cultural

3.1. Definição e Caracterização

Preliminarmente, é preciso esclarecer que o patrocínio de um evento pelo Poder Público se submete ao regramento constitucional e infraconstitucional inerente às contratações públicas, notadamente o que determina o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, submetendo-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade e publicidade.

A redação do inciso V do Art. 4º do Decreto Federal nº 5.761, de 27 de abril de 2006, que regula a Lei nº 8.313/1991 - Pronac, fornece definição jurídica do contrato de patrocínio nos seguintes termos:

V- patrocínio: a transferência definitiva e irreversível de numerário ou serviços, com finalidade promocional, a cobertura

de gastos ou a utilização de bens móveis ou imóveis do patrocinador, sem a transferência de domínio, para a realização de programa, projeto ou ação cultural que tenha sido aprovado pelo Ministério da Cultura.

No caso ora submetido à apreciação, trataremos do tratamento tributário a ser dado a valores repassados pelo Poder Público para financiamento de projetos culturais de iniciativa de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas, que tenham por objetivo fomentar, incentivar, valorizar, estimular, fortalecer, capacitar e difundir bens e serviços culturais no Município de Palmas.

3.2. Imposto de Renda – Pessoa Jurídica e Pessoa Física

3.2.1. Incidência do Imposto sobre a renda

Para o caso ora submetido à consulta, buscamos amparo na Solução de Consulta COSIT nº 44, de 27 de março de 2018 (Receita Federal), consolidando o seguinte entendimento:

O apoio a projeto pelo poder público, através de patrocínio financeiro, a pessoas físicas e jurídicas é tratado como um auxílio pecuniário para que o produtor execute ação que esteja dentro do seu campo de atuação profissional ou empresarial e se coaduna com as políticas públicas traçadas para a área da cultura. Assim, o Município estará subvencionando o particular, produtor cultural.

A legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) classifica as subvenções correntes para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público, dentro do grupo “*Dos outros resultados Operacionais*”, e expressamente as inclui no cômputo do lucro operacional (art. 441, inciso I, do Decreto nº 9580/2018³, que regula a tributação do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer natureza).

No que tange ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, estabelece que a incidência dá-se sobre “*o rendimento bruto*” (art. 3º, caput), independentemente “*da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.*” (§ 4º do art. 3º), de modo que os valores em pauta, quando percebidas por pessoas físicas, igualmente estão ao alcance do Imposto sobre a Renda.

Diante das normas supracitadas, conclui-se que pela natureza das transferências de valores realizadas, a título de patrocínio, às pessoas físicas e jurídicas, estas estão sujeitas à incidência de Imposto sobre a Renda.

³ Art. 441. Serão computadas para fins de determinação do lucro operacional:

1 - as subvenções correntes para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais.

Todavia, a Consultante questiona tão somente acerca da retenção de Imposto sobre a Renda pela fonte pagadora dos rendimentos. Assim sendo, passaremos a responder aos questionamentos pertinentes.

3.2.2. Retenção de Imposto sobre a Renda

No que concerne ao produtor cultural pessoa jurídica, verifica-se que não há dispositivo que obrigue a retenção de Imposto sobre a Renda nas transferências correspondentes a patrocínio, uma vez que elas não configuram pagamento pela prestação de serviço caracterizadamente de natureza profissional. Portanto, não se aplicando as disposições do § 1º do art. 714 do Decreto nº 9580/2018.

Por outro lado, quando se trata de produtor cultural pessoa física, a obrigação de retenção encontra-se expressa no art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.713/1988⁴, permitindo que as transferências de valores a título de patrocínio a pessoas físicas sejam alcançadas com a retenção do Imposto sobre a Renda na fonte, mediante a aplicação da tabela progressiva mensal (art. 1º, IX da Lei nº 11.482/2007, alterada pela Lei nº 13.149/2015).

Diante do exposto, os valores transferidos pelo Poder Público a produtores culturais, a título de fomento cultural, recebem o seguinte tratamento tributário:

- ✓ Quando o beneficiário for Pessoa Jurídica: a fonte pagadora não deve reter o Imposto sobre a Renda na fonte.
- ✓ Quando o beneficiário for Pessoa Física: a fonte pagadora deve reter o Imposto sobre a Renda na fonte, mediante a aplicação da tabela progressiva mensal.

3.3. Retenção do ISSQN – Imposto de Serviço sobre Qualquer Natureza

O pagamento de patrocínio em espécie (dinheiro), pela sua natureza, não configura o fato gerador da prestação de serviços e, por conseguinte, não há que se falar na retenção do Imposto sobre Serviços (ISS).

Não obstante, no pagamento de patrocínio em serviços contratados pela Fundação Cultural poderá haver a tributação normal do imposto, com a respectiva retenção pelo órgão tomador dos serviços, naturalmente quando houver incidência do ISS.

Convém ressaltar que toda retenção do ISS deverá ser formalizada dentro do ambiente eletrônico contratado pelo Município (atualmente o sistema Webiss) disponível no site <http://www.webiss.com.br/PalmasTO> vez que o próprio sistema está configurado para realização das retenções necessárias, inclusive quando o serviço é proveniente de empresas optantes do Simples Nacional.

O mais importante, na utilização do sistema, é que as notas fiscais de serviços eletrônicas estejam corretamente preenchidas, em especial o item da lista tributável do ISS ao qual se refere o serviço efetivamente prestado.

⁴ Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

...
II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

² Solução de Consulta nº 92, de 29 de agosto de 2013, SRF 7º Região Fiscal. DOU de 12/09/2013 (nº 177, Seção 1, pág. 22).

Quando não for cabível a retenção do ISS, em especial no que se refere ao estabelecimento prestador não estar sediado em Palmas, o próprio sistema indicará tal situação.

Considerando que muitos patrocínios se referem a divulgação de publicidade e propaganda, oportuno destacar que, através da Lei Complementar Federal nº 157/2016, houve a inclusão do item 17.25 na lista de serviços tributáveis do ISS da Lei Complementar Federal 116/2003, prevendo a incidência do imposto na inserção de textos e outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre gratuita), senão vejamos:

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre gratuita). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Em todos os casos de prestação de serviços, inclusive para a hipótese acima tratada, deverá haver a exigência, por parte do tomador, da emissão da respectiva nota fiscal, a fim de se realizar a retenção do ISS na forma da legislação aplicável, quando o imposto for devido em nosso Município.

Assim, em síntese, o ISS não deve ser retido dos patrocínios pagos em dinheiro. Quando tais patrocínios ocorram sob a forma de contratação de serviços, a retenção do ISS ocorrerá na forma da legislação aplicável, quando da prestação de tais serviços.

3.4. Retenção de contribuição previdenciária na fonte

3.4.1. Pessoa Física

No caso das pessoas físicas, o núcleo do fato gerador da contribuição está previsto no art. 195 da Constituição Federal, sobre a relação de emprego ou de prestação de serviços (a ser retida pelo contratante), assim como pelo próprio trabalhador ou segurado da previdência. Senão vejamos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

O recebimento de patrocínios pelas pessoas físicas não configura relação de emprego ou de prestação de serviços. Também não configura que a pessoa física seja “trabalhador” ou “segurado” da previdência social⁵.

Portanto, não entendemos ser possível a retenção do INSS sobre o pagamento de patrocínios, por falta da ocorrência do fato gerador e ausência de previsão legal ou normativa neste sentido.

3.4.2. Pessoa Jurídica

Segundo a legislação previdenciária “*considera-se empresa a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional*” (art. 15, I da Lei nº 8.212/91).

A IN RFB 971/2009 ao regular o artigo acima, afirma que se equiparam a empresa perante a Previdência Social “*a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, inclusive o condomínio*” (art. 3, §4º, inc. III).

O artigo 112 da referida instrução estabelece que a “*empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário*”, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida.

No entanto, é necessário compreender que, para a incidência da retenção, é imprescindível o preenchimento de dois requisitos, que são:

- 1) O contrato deve ser relativo a serviço executado mediante cessão de mão de obra ou empreitada; e
- 2) O serviço contratado deve estar previsto nos arts. 117 ou 118 da IN RFB 971/2009.

Diante do exposto, conclui-se, em suma, que sobre os patrocínios não enseja a retenção na fonte da contribuição previdenciária (INSS), visto que a natureza da avença não contempla as condições impostas pela legislação previdenciária, inexistindo a ocorrência do fato gerador da obrigação, por não enquadrar nas hipóteses definidas em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

4. Premiação cultural

4.1. Imposto de Renda

Neste tópico, trazemos à baila o entendimento da SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 262, de 18 de dezembro de 2018, da Receita Federal, que disciplina sobre prêmios (distribuídos em dinheiro ou sob a forma de bens ou serviço) em concursos artísticos, desportivos, científicos, literários ou a outros títulos assemelhados, com vinculação a desempenho dos participantes, hipótese na qual os prêmios assumem o aspecto de remuneração do trabalho. Vejamos:

| Formas de Pagamento | Beneficiário | Residência | Imposto de Renda |
|--|-----------------|---|---|
| Independente se distribuídos em dinheiro ou sob a forma de bens ou serviço | Pessoa Física | Se o beneficiário for residente no País | Incidirá na fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal, a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual (DAA) |
| | | Se residente no exterior, inclusive em país com tributação favorecida, assim considerado pela legislação do imposto sobre a renda | A tributação ocorre exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) |
| | Pessoa Jurídica | Residente no País | Não haverá retenção na fonte |
| | | Residente no Exterior | Incidirá exclusivamente na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento) |
| | | Residente no Exterior, em país com tributação favorecida, assim considerado pela legislação do imposto sobre a renda | Incidirá exclusivamente na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). |

Quando o pagamento da premiação se der sob a égide de “bens e serviços”, a incidência do imposto será sobre o valor de mercado, cabendo ao órgão responsável efetuar o pagamento do imposto correspondente, sem o reajustamento da base de cálculo, mediante a aplicação subsidiária do Regulamento do Imposto de Renda (RIR) atualmente vigente pelo Decreto Federal nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

Art. 733. Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, por meio de concursos e sorteios de qualquer espécie, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, à alíquota de vinte por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, caput).

§ 1º O imposto de que trata este artigo incidirá sobre o valor de mercado do prêmio, na data da distribuição, e será pago até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da data da distribuição (Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 1º; e Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, caput, inciso I, alínea “b”, item 2).

§ 2º Compete à pessoa jurídica que proceder à distribuição de prêmios efetuar o pagamento do imposto correspondente, hipótese em que não se aplica o reajustamento da base de cálculo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos prêmios em dinheiro de que trata o art. 732 (Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 3º).

Entretanto, quando o pagamento da premiação for em forma de “dinheiro” para pessoas físicas, defendemos que o Município deve realizar a retenção na fonte do IR, sob pena de responsabilização da fonte pagadora, conforme o mesmo Decreto Federal nº 9.580/2018:

Art. 775. Compete à fonte reter o imposto sobre a renda de que trata este Título (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 99 e art. 100; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º).

[...]

Art. 782. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto sobre a renda, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, quando se tratar de imposto sobre a renda devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, será aplicada a penalidade prevista no art. 1.019, além dos juros de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto sobre a renda que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste (Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, art. 9º).

Importa assinalar que, no mesmo ditame normativo, a retenção fica dispensada quando o valor do IR for igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais). Vejamos:

Art. 785. Fica dispensada a retenção de imposto sobre a renda, de valor igual ou inferior a dez reais, incidente na fonte sobre rendimentos que devam integrar (Lei nº 9.430, de 1996, art. 67).

I - a base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; e
II - a base de cálculo do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Em síntese, é possível a retenção do IR no pagamento de “premiações em dinheiro” em algumas situações:

- 1) Para pessoas físicas:
 - a. Se residente no país, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal;
 - b. Se residente no exterior, à alíquota de 25%.
- 2) Para pessoas jurídicas:
 - a. Se residente no país, não poderá haver a retenção;
 - b. Se residente no exterior, em país com tributação normal, à alíquota de 15%;
 - c. Se residente no exterior, em país com tributação favorecida, à alíquota de 25 %.

⁵ O rol de segurados da previdência social está inscrito no art. 12 da Lei Federal 8.213/1991, em síntese: o empregado, o empresário, o trabalhador autônomo e equiparado, o trabalhador avulso e o segurado especial.

Oportuno enfatizar que, se o pagamento for realizado em “bens ou serviços”, caberá ao próprio responsável pela premiação efetuar o recolhimento do IR.

4.2 Retenção do ISSQN – Imposto de Serviço sobre Qualquer Natureza

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, como já tratado no presente documento, tem como fato gerador a prestação de serviços, conforme disciplina o Código Tributário Municipal, vigente pela Lei Complementar nº 285/2013 e suas alterações:

Art. 42. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do Anexo I desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Assim sendo, não há incidência de Imposto sobre Serviços (ISS) sobre premiação de qualquer espécie, vez que ausente o núcleo do fato gerador do tributo. Logo, não poderá haver retenção do ISS no pagamento de premiações, para pessoas físicas ou jurídicas.

4.3. Retenção de contribuição previdenciária na fonte

O tema proposto no presente tópico trata de orientar o Órgão Consultante de possível obrigação previdenciária pela retenção de valores decorrentes de premiações culturais oferecidas a pessoas físicas ou jurídicas.

No caso das pessoas físicas, o núcleo do fato gerador da contribuição está previsto na Constituição Federal, sobre a relação de emprego ou de prestação de serviços, assim como pelo próprio trabalhador ou segurado da previdência, conforme o disposto no art. 195 da CF, já transcrito.

Ocorre que a pessoa física recebedora da premiação não se encaixa nem na hipótese de empregado nem na condição de prestador de serviços. Tão pouco se encaixa em trabalhador ou segurado da previdência social.

Quanto às pessoas jurídicas, a Constituição estabelece a possibilidade de incidência sobre a “receita ou faturamento”, conforme alínea ‘b’ do inc. I do art. 195, já transcrito.

Entretanto, a Receita Federal do Brasil, através da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, impõe a retenção do INSS somente nos casos de contratação de serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, conforme já mencionado.

Como é cediço, o pagamento de premiação não se enquadra nas conceituações da IN RFB nº 971/2009, ausente o fato gerador das contribuições previdenciárias sob análise.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, aos dezoito dias do mês de outubro de 2019.

Rosângela Ribeiro Cerqueira Barbosa
Analista de Controle Interno

Cláudio Gomes de Carvalho
Analista de Controle Interno

À Consideração Superior.

André Fagundes Cheguem
Controlador Geral do Município

De acordo com a orientação. Encaminhe-se ao Órgão Consultante e a posteriori, publicação no site da Controladoria Geral do Município e no Diário Oficial do Município.

Elielzer Moreira de Barros
Secretário Municipal de Transparência e Controle Interno

SECRETARIA DE FINANÇAS

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 071/2019 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 078/2019

Processo nº: 2019028871

Validade: 12 (doze) meses

Órgão interessado: Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS

Objeto: a futura contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de enfermagem conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, proveniente da sessão pública do Pregão de forma Eletrônico nº 078/2019, sucedido em 15/08/2019, às 14:00hs, realizado pelo Pregoeiro da Secretaria de Municipal de Finanças - SEFIN.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2007 e do Decreto Municipal nº 946, de 14 de janeiro de 2015. (Incluem-se todas as alterações promovidas, no que couber).

| EMPRESA: C.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI-IME | | | | CNPJ: 26.452.348/0001-04 | |
|--|---|--------------|-------------|--------------------------|----------------|
| ITEM | ESPECIFICAÇÃO | MARCA | QTDE/UND | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL |
| 07 | ESFINGOMANÔMETRO PEDIÁTRICO. Características Técnicas Mínimas: alta precisão; bloco compacto, com base em duro metal, altamente resistente a choques de desregulares; Manômetro de excelente visibilidade, com escala dupla bem visível de 0 a 300 mmHg; Válvula em metal em aço inox que permite a retenção e o esvaziamento do ar; bolsa de ar, pera e tubos conectores de borracha sem emendas; duas brachadeiras permutáveis em tecido de algodão resistente com fecho de velcro; 11Manômetro com selo de qualidade do Inmetro/Ipem; Acondicionamento em bolsa própria. Brachadeiras tamanhas mínimas (cada aparelho): Infantil: 10X18 cm (variação de +/- 5%). | PREMIUM | 200 UN | R\$ 57,40 | R\$ 11.480,00 |
| 08 | Estetoscópio Adulto completo com dois tubos (duplo) e diagrama duplo que possibilita alta sensibilidade na captação dos ruídos; auscultador em aço inoxidável; olivas de formato anatômico de borracha macia e antiálgica; conjunto binauricular leve, resistente e com ajuste automático, facilitando seu manuseio; tubo "y" moldado sem soldas proporcionando ampliação nítida do som captado. Embalado individualmente. | MD | 900 UN | R\$ 10,40 | R\$ 9.360,00 |
| 09 | Estetoscópio Infantil completo com dois tubos (duplo) e diagrama duplo que possibilita alta sensibilidade na captação dos ruídos; auscultador em aço inoxidável; olivas de formato anatômico de borracha macia e antiálgica; conjunto binauricular leve, resistente e com ajuste automático, facilitando seu manuseio; tubo "y" moldado sem soldas proporcionando ampliação nítida do som captado. Embalado individualmente. | MD | 200 UN | R\$ 10,09 | R\$ 2.018,00 |
| 10 | Fita métrica, feito de 95% PVC e 5% de fibra de vidro, maleável. Com 150 cm de comprimento e 1 cm de largura, com impressão de bilateral, com marcações milimétricas e divisão de cada centímetro, com numeração de 1 a 150. Cada caixa contendo 12 unidades. | TRADER | 50 CX | R\$ 129,00 | R\$ 6.450,00 |
| 28 | Removedor de Curativo, Frasco C/ 100 ML. | VICPHARMA | 500 FR | R\$ 10,80 | R\$ 5.400,00 |
| 30 | Água borçada 3%, veículo aquoso, embalagem com 100 ml, registro no Ministério da Saúde, lote, data de fabricação, validade. Embalagem confeccionada em plástico não reciclado, resistente, não deformável no empilhamento com tampa externa de rosca. | VICPHARMA | 4.000 FR | R\$ 1,70 | R\$ 6.800,00 |
| 42 | Lâmina de Bisturi Nº 10 Estéril, Aço Carbono Esterilizado Por Raios Gama, Embalada Individualmente, Com Data de Validade. | TOP MED | 4.000 UN | R\$ 0,24 | R\$ 960,00 |
| EMPRESA: FITO COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES EIRELI-IME | | | | CNPJ: 29.492.182/0001-47 | |
| ITEM | ESPECIFICAÇÃO | MARCA | QTDE/UND | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL |
| 01 | Abaxador de língua em madeira; Descartável; Formato convencional liso; Superfície e bordas perfeitamente acabadas; Espessura e largura uniforme em toda a sua extensão; Medindo aproximadamente 14 cm de comprimento; 1,4 cm de largura; 0,5 mm de espessura, embalado em pacotes com 100 peças. | THEOTO | 4.000 PC | R\$ 2,79 | R\$ 11.160,00 |
| 18 | Lenço hospitalar descartável com picote, produzido com papel de alta qualidade, e com rigoroso controle de qualidade. Tendo sua composição de 100% de fibras celulósicas. Rolo com 50 metros. Econômico e resistente. Extra branco. Superluzo. Medidas: 70 cm X 50 cm. | ORTOFEN | 30.000 RL | R\$ 5,92 | R\$ 177.600,00 |
| 39 | Cateter intravenoso 20G agulha com interior de parede fina e ponta oblíqua assegura uma fácil punção, cor do canhão amarelo, cumprimento do cateter uma polegada (25 mm), agulha 0,70mm. Feito de ethylene tetra-fluoroethylene (ETFE), apresentam biocompatibilidade superior e eliminam os riscos de torção devido a sua flexibilidade, embalados individualmente. | POLYMED | 80.000 UN | R\$ 0,55 | R\$ 44.000,00 |
| EMPRESA: JC MEDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES EIRELI-IME | | | | CNPJ: 17.499.185/0001-23 | |
| ITEM | ESPECIFICAÇÃO | MARCA | QTDE/UND | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL |
| 02 | Bobina para ECG, com papel termossensível 80mmx30m para eletrocardiograma ECG-12 ECAFIX modelo cabeça térmica. | MACHADO | 100 RL | R\$ 7,64 | R\$ 764,00 |
| 03 | Bobina para ECG, com papel termossensível 50mmx30m para eletrocardiograma ECG-12 ECAFIX modelo cabeça térmica. | MACHADO | 100 RL | R\$ 4,99 | R\$ 499,00 |
| 04 | Bobina para ECG, com papel termossensível 48mmx30m para eletrocardiograma ECG-12 ECAFIX modelo cabeça térmica. | MACHADO | 100 RL | R\$ 3,29 | R\$ 329,00 |
| 05 | Eletrodo adulto/pediátrico, descartável, para monitoração cardíaca, gel sólido para uso único, diâmetro 32x41mm universal, embalagem parte externa branca e interna em alumínio, internamente os eletrodos deverão estar acondicionados em cartelas plásticas com seis unidades. A embalagem deve conter validade, instruções de uso e precauções. | OPEN | 160.000 CRT | R\$ 0,19 | R\$ 30.400,00 |
| 11 | Garrote Tradicional Nº 200. | LEMGRUBER | 6.000 M | R\$ 1,77 | R\$ 10.620,00 |
| 25 | Gaze Hidrófila Em Rolo 100% Algodão, Não Estéril, Pacote Com Um Rolo 91 Cm X 91 Cm. | ORTOFEN | 200 RL | R\$ 15,99 | R\$ 3.198,00 |
| 27 | Povidine degermante, frasco com 1000 ml, antisséptico a base de polivinil pirrolidina lodo em solução degemante, um complexo estável e ativo que libera o lodo progressivamente, composição: cada 100 ml de solução contém: polivinil pirrolidina (PVP-I) com 10% de lodo ativo) – 10,0g; excipiente q.s.p. – 100ml, frasco de cor marrom. Embalagem contendo lote data de fabricação, validade, instruções de uso e contra-indicações, código de barras, registro no Ministério da Saúde. Embalagem confeccionada em plástico não reciclado, resistente, não deformável no empilhamento com tampa externa de rosca. | FARMAX | 1.300 FR | R\$ 17,54 | R\$ 22.802,00 |
| 32 | Agulha hipodérmica 22x07, composta de cânula com bisel trifacetado e siliconado, permitindo uma introdução suave e traumática, o canhão permite acoplamento perfeito a seringa, capa Protetora em formato cilíndrico, cânula em aço inox, capa e canhão de polímeros atóxicos, atóxica e esterilizada, fabricado de acordo com as boas normas de fabricação, embaladas individualmente, caixa com 100 un, tamanho 25x07. | LABOR IMPORT | 5.000 CX | R\$ 4,86 | R\$ 24.300,00 |
| 36 | Cateter intravenoso 14G, agulha com interior de parede fina e ponta oblíqua assegura uma fácil punção, cor do canhão púrpura, cumprimento do cateter duas polegadas (50 mm), agulha 1,65mm. Feito de ethylene tetra-fluoroethylene (ETFE), apresentam biocompatibilidade superior e eliminam os riscos de torção devido a sua flexibilidade, embalados individualmente. | DESCARPACK | 4.000 UN | R\$ 0,56 | R\$ 2.240,00 |
| 37 | Cateter intravenoso 16G, agulha com interior de parede fina e ponta oblíqua assegura uma fácil punção, cor do canhão verde claro, cumprimento do cateter duas polegadas (50 mm) agulha 1,25mm. Feito de ethylene tetra-fluoroethylene (ETFE), apresentam biocompatibilidade superior e eliminam os riscos de torção devido a sua flexibilidade, embalados individualmente. | LABOR IMPORT | 10.000 UN | R\$ 0,56 | R\$ 5.600,00 |
| 38 | Cateter intravenoso 18G agulha com interior de parede fina e ponta oblíqua assegura uma fácil punção, cor do canhão rosa, cumprimento do cateter duas polegadas (50 mm), agulha 0,90mm. Feito de ethylene tetra-fluoroethylene (ETFE), apresentam biocompatibilidade superior e eliminam os riscos de torção devido a sua flexibilidade, embalados individualmente. | LABOR IMPORT | 10.000 UN | R\$ 0,55 | R\$ 5.500,00 |
| 43 | Lâmina de Bisturi Nº 11 Estéril, Aço Carbono Esterilizado Por Raios Gama, Embalada Individualmente, Com Data de Validade. | LABOR IMPORT | 14.000 UN | R\$ 0,22 | R\$ 3.080,00 |
| 44 | Lâmina de Bisturi Nº 12 Estéril, Aço Carbono Esterilizado Por Raios Gama, Embalada Individualmente, Com Data de Validade. | LABOR IMPORT | 16.000 UN | R\$ 0,22 | R\$ 3.520,00 |
| 45 | Lâmina de Bisturi Nº 15 Estéril, Aço Carbono Esterilizado Por Raios Gama, Embalada Individualmente, Com Data de Validade. | LABOR IMPORT | 16.000 UN | R\$ 0,22 | R\$ 3.520,00 |
| 46 | Lâmina de Bisturi Nº 20 Estéril, Aço Carbono Esterilizado Por Raios Gama, Embalada Individualmente, Com Data de Validade. | LABOR IMPORT | 6.000 UN | R\$ 0,24 | R\$ 1.440,00 |
| 47 | Lâmina de Bisturi Nº 22 Estéril, Aço Carbono Esterilizado Por Raios Gama, Embalada Individualmente, Com Data de Validade. | LABOR IMPORT | 5.000 UN | R\$ 0,22 | R\$ 1.100,00 |
| 48 | Lâmina de Bisturi Nº 23 Estéril, Aço Carbono Esterilizado Por Raios Gama, Embalada Individualmente, Com Data de Validade. | LABOR IMPORT | 30.000 UN | R\$ 0,22 | R\$ 6.600,00 |
| 49 | Lâmina de Bisturi Nº 24 Estéril, Aço Carbono Esterilizado Por Raios Gama, Embalada Individualmente, Com Data de Validade. | LABOR IMPORT | 40.000 UN | R\$ 0,22 | R\$ 8.800,00 |
| 51 | Escalpe 19 G, cateter para infusão venosa com agulha de bisel tri facetado, com asas leves e flexíveis dotadas de um exclusivo dispositivo de encaixe, garantindo firme empunhadura, perfeita conexão das partes, tubo de vinil leve, flexível e transparente, conector luer-lok cônico e rígido, assegurando perfeita conexão com seringas ou equipo de bico-macho e seringas ou dispositivos luer-lok, esterilizado a oxido de etileno, embalado individualmente em papel grau cirúrgico, constando externamente os dados de identificação e procedência, fabricação, lote e esterilização. | MEDIX | 10.000 UN | R\$ 0,16 | R\$ 1.600,00 |
| 52 | Escalpe 21 G, cateter para infusão venosa com agulha de bisel tri facetado, com asas leves e flexíveis dotadas de um exclusivo dispositivo de encaixe, garantindo firme empunhadura, perfeita conexão das partes, tubo de vinil leve, flexível e transparente, conector luer-lok cônico e rígido, assegurando perfeita conexão com seringas ou equipo de bico-macho e seringas ou dispositivos luer-lok, esterilizado a oxido de etileno, embalado individualmente em papel grau cirúrgico, constando externamente os dados de identificação e procedência, fabricação, lote e esterilização. | MEDIX | 120.000 UN | R\$ 0,16 | R\$ 19.200,00 |
| 53 | Escalpe 23 G, cateter para infusão venosa com agulha de bisel tri facetado, com asas leves e flexíveis dotadas de um exclusivo dispositivo de encaixe, garantindo firme empunhadura, perfeita conexão das partes, tubo de vinil leve, flexível e transparente, conector luer-lok cônico e rígido, assegurando perfeita conexão com seringas ou equipo de bico-macho e seringas ou dispositivos luer-lok, esterilizado a oxido de etileno, embalado individualmente em papel grau cirúrgico, constando externamente os dados de identificação e procedência, fabricação, lote e esterilização. | MEDIX | 160.000 UN | R\$ 0,16 | R\$ 25.600,00 |
| 55 | Escalpe 27 G, cateter para infusão venosa com agulha de bisel tri facetado, com asas leves e flexíveis dotadas de um exclusivo dispositivo de encaixe, garantindo firme empunhadura, perfeita conexão das partes, tubo de vinil leve, flexível e transparente, conector luer-lok cônico e rígido, assegurando perfeita conexão com seringas ou equipo de bico-macho e seringas ou dispositivos luer-lok, esterilizado a oxido de etileno, embalado individualmente em papel grau cirúrgico, constando externamente os dados de identificação e procedência, fabricação, lote e esterilização. | MEDIX | 4.000 UN | R\$ 0,13 | R\$ 520,00 |